

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se os seguintes itens no Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024:

- 16 das proteínas animais;
- 17 sucos naturais sem adição de açúcar e conservantes;
- 18 preparações classificados nos códigos 1604.13.10, 1604.14.10, 1604.14.20, 1604.20.10, 1604.20.20, 2002.90.00 e 2103.20.10 da NCM;
- 19 farinhas, grumos, sêmolas, grãos esmagados e flocos de aveia classificados nas posições 1102.9000, 1103.1900 e 110461200 da NCM;

JUSTIFICATIVA

É sabido que o Brasil, país de tamanho continental, é mundialmente conhecido por apresentar ampla diversidade cultural nas várias regiões do país, da qual reflete diretamente na oferta e no consumo de alimentos pela população. Nesse sentido, damos principal destaque para as regiões mais carentes do país, como as regiões Norte e Nordeste, bem como, demais regiões do país que possuem populações em situação de pobreza.

Em 2006 o Brasil criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de Lei 11.346/2006. Todavia, tal lei foi regulamentada em 2024, por meio do Decreto nº 11.936, que dispôs sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar. O referido Decreto é claro em seguir os direcionamentos do “Guia Alimentar para a População Brasileira” publicado pelo

Ministério da Saúde.

Diante do desafio mundial de fornecer alimentos saudáveis à população, é fundamental gerar garantias de oferta e acesso facilitado ao consumo desses produtos. Nesse sentido, a medida proposta visa atender às necessidades nutricionais básicas, garantir a segurança alimentar e promover o bem-estar da população, especialmente das famílias de baixa renda.



O Brasil é signatário dos mais importantes acordos internacionais de combate à fome e de melhoria da “saudabilidade” do alimento ofertado a população mundial, como Agenda 2030 e demais alinhamentos com a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização de Alimentos e Agricultura da Organização das Nações Unidas (FAO/ONU). Segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, o consumo de proteína deve ser de forma harmônica. É notória há necessidade da correlação de oferta (quantidade) e saudabilidade (qualidade), e isso é firmado pelo Brasil por meio das legislações nacionais supracitadas.

Diante das proteínas de origem animal não estarem previstas no PLP nº 68/2024, como item da Cesta Básica Nacional, identifica-se a imensurável falha ao o que é já estabelecido na Constituição Federal e demais legislações. Vejamos, o Decreto nº 11.936/2024 que dispôs sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar, em consonância à Portaria do Ministério da Defesa Social (MDS) nº 966/2024 que definiu a relação, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares, a saber:

Grupo de alimentos	Exemplos
Carnes e ovos	Carnes e ovos Carnes de bovina, suína, ovina, caprina e de aves, pescados e outras carnes in natura ou minimamente processados de hábito local, frescos, resfriados ou congelados; e ovos de aves. Sardinha e atum enlatados.* *A exceção aos alimentos in natura e minimamente processados e ingredientes culinários, estão incluídos os seguintes alimentos que podem compor a cesta básica: [...] sardinha e atum enlatados; [...].

Todavia, contrariando todo arcabouço legal que cria, regulamenta e estabelece a composição da Cesta Básica Nacional, o PLP nº 68/2024 apresentado pelo Ministério da Fazenda não considerou o grupo supracitado nessa. Tal severidade dessa falha, aponta-se inclusive ao não seguir o que é estabelecido na própria Emenda Constitucional nº 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional”. Trazemos luz ao PLP 68/2024, em seu CAPÍTULO II, o qual versa “DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS”, seu art. 114 estabelece:

“Art. 114. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, **NOS TERMOS DO ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE CRIA A CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS.** [...]” (grifo nosso)

Considerando o cerne do comando do artigo supracitado proposto, trazemos luz ao o que estabelece o art. 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023, a saber:

“Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, **QUE CONSIDERARÁ A DIVERSIDADE REGIONAL E CULTURAL DA ALIMENTAÇÃO DO PAÍS E GARANTIRÁ A ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E NUTRICIONALMENTE ADEQUADA, EM OBSERVÂNCIA AO DIREITO**



SOCIAL À ALIMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.“ (grifo nosso)

Diante da exclusão do grupo de carnes de bovina, suína, ovina, caprina e de aves, pescados e outras carnes in natura ou minimamente processados de hábito local, frescos, resfriados ou congelados, sendo este item já previsto nas demais normas que regem sobre os itens da cesta básica nacional, identifica-se o grave equívoco ao o que é já estabelecido na Constituição Federal e demais legislações, onde ainda destacamos que a inclusão de produtos na Cesta Básica Nacional DEVE considerar:

- 1º: a diversidade regional e cultural da alimentação do País; e
- 2º: a garantia a alimentação saudável e nutricionalmente adequada.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a Constituição Federal e sua emenda, estabelecem que a Cesta Básica Nacional de Alimentos, deverá considerar a “diversidade regional e cultural da alimentação do País” e a garantia da “alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação. Considerando que a garantia à “alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação” não é exclusiva ou limitante. É notória a importância de que, em hipótese alguma, ocorra a exclusão de tipos de proteína animal na lista de itens da Cesta Básica Nacional.

Considerando que a Reforma Tributária visa beneficiar alimentos mais saudáveis e sustentáveis, e que, tem o intuito de aumentar o acesso da população mais carente a produtos com alto valor nutricional.

Considerando que o cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil para a execução de Metas Mundiais da OMS, no combate à má nutrição até 2030, e ainda, na execução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, no combate à fome, garantia da segurança alimentar e melhoria da nutrição da população.

Diante dos robustos fatos aqui apresentados, SOLICITAMOS FORTEMENTE a inclusão das proteínas, sucos naturais sem adição de açúcar e conservantes, e preparações classificados nos códigos 1604.13.10, 1604.14.10, 1604.14.20, 1604.20.10, 1604.20.20, 2002.90.00 e 2103.20.10 da NCM, e farinhas, grumos, sêmolos, grãos esmagados e flocos de aveia classificados nas posições 1102.90.00, 1103.19.00 e 1104.61.20 da NCM na cesta básica é essencial para assegurar uma alimentação completa e balanceada para a população brasileira.

Tais produtos supracitados são fundamentais para a nutrição e combate a fome em nosso país, além de promover hábitos alimentares saudáveis à população. Portanto, tal medida solicitada nesta emenda, visa promover a oportunidade de diversificação da dieta ao cidadão brasileiro e acessibilidade ao alimento saudável e nutritivo.

Deputado Luiz Nishimori
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240011218100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 2 Dep. Sidney Leite (PSD/AM) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 09/07/2024 18:05:39.610 - PLEN
EMP 310 => PLP 68/2024

EMP n.310



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240011218100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori e outros